



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 53.362
(Processo nº 2007/50550-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 136/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO e a SESPA.

Responsável: Sr. JORGE PAULO DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Infração à norma legal. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:
Processo 2007/50550-0

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 136/2005, celebrado entre a SESPA e a Prefeitura Municipal de Redenção, no valor total de R\$287.792,00 sendo R\$280.000,00 recursos do orçamento do Estado, destinados a "Aquisição de equipamentos e implantação do sistema de canalização, para abastecimento de gases e ar comprimido, objetivando a implantação de UTI neonatal, da Unidade Materno-Infantil de Capuava-Redenção". A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Jorge Paulo da Silva, ex-Prefeito.

A SESPA, às fls. 343, emitiu Laudo Conclusivo atestando que o objeto do convênio foi alcançado parcialmente.

O DCE, às fls. 381/383, opinou pela irregularidade das contas face a ausência de 06 equipamentos na Unidade Materno Infantil de Capuava-Redenção, constatada pela SESPA por ocasião da inspeção extraordinária realizada para verificação "in loco" da existência dos mesmos, conforme atesta no seu Laudo de fls. 362/365.

Para subsidiar a análise, houve manifestação do Setor Técnico de Engenharia, às fls. 355/361, onde concluiu que o sistema de canalização para abastecimento de ar comprimido e gases medicinais foi executado.

Citado, na forma regimental, o responsável não apresentou defesa.

Diante do exposto, o Órgão Técnico concluiu pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Sr. Jorge Paulo da Silva, ex-Prefeito, devendo proceder a devolução os cofres públicos estaduais da importância de R\$45.830,00, que equivale ao valor dos referidos equipamentos, acrescida dos consectários legais e multa pelo débito apontado, prevista no artigo 232 do RITCE-PA, no que acompanha o Ministério Público de Contas.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Face a constatação do DCE, julgo as presentes contas IRREGULARES nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, e declaro o responsável em débito com o erário público estadual no valor de R\$45.830,00, devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação de multa regimental pela grave infração à norma legal no valor de R\$1.020,35 c/c artigo 243, inciso I, alínea "b", artigo 283 do Ato 63/2012 e Resolução nº 76.720/03 TCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JORGE PAULO DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 245.465.502-00, à devolução do valor de R\$45.830,00 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta reais), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais a partir de 07/02/2006 até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$1.020,35 (um mil, vinte reais e trinta e cinco centavos) pela grave infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de junho de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}: **IVAN BARBOSA DA CUNHA**
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

SubProcurador do Ministério Público de Contas: Dr. Guilherme da Costa Sperry

RMP/0100489